

RECURSO DE REVISTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: DEFINIÇÃO DO GRAU E DA BASE DE CÁLCULO

Marc André Zeller¹

1 RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão da 7ª Turma do TRT da 3ª Região, que majorou o adicional de insalubridade para grau máximo (40%), fixou o salário-base como parâmetro de cálculo e restringiu prerrogativas da Fazenda Pública à Ebserh. O acórdão deve ser reformado por contrariar a Súmula 448, I, do TST, ao conceder adicional em grau máximo sem comprovação de contato permanente com pacientes em isolamento, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho. Também afronta a Súmula Vinculante 4 ao adotar salário-base como referência, quando a base legal é o salário-mínimo, conforme entendimento consolidado pelo TST e princípio da legalidade aplicável à Administração Pública. Ademais, ao negar prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Ebserh, a decisão desconsidera posicionamentos do Pleno do TST e do STF que reconhecem tais prerrogativas em razão da natureza pública da empresa e da prestação de serviços essenciais. Requer-se, assim, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a majoração do adicional, fixar o salário-mínimo como base de cálculo e assegurar à Ebserh as prerrogativas da Fazenda Pública², nos termos das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

¹Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Direito Público, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Tributário e Direito Empresarial. Atuou como advogado da Empresa Mineira de Comunicação Ltda. de 2006 a 2017. Desde 2017, é advogado da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, onde atualmente exerce a função de Chefe da Unidade Jurídica de Apoio à Rede 5. E-mail: marc.zeller@ebserh.gov.br.

²Em razão da atualização legislativa promovida pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, que consolidou o entendimento dos tribunais ao estabelecer, no art. 16, a aplicação à Ebserh das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, os trechos específicos sobre o tema foram excluídos da publicação.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 Dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista – Do prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista

Em atenção ao inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, à Súmula n. 297 do TST e à Instrução Normativa n. 23 do TST, destaca-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

A 7ª Turma do TRT da 3ª Região adotou tese explícita quanto à majoração do adicional de insalubridade, sem a comprovação do contato permanente com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa, contrariando a Súmula n. 448, I, do TST, conforme indicado no trecho do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Dessa forma, houve manifestação expressa da Turma Julgadora quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sem a comprovação do contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa, em dissonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do TST.

Ademais, o Tribunal *a quo* adotou tese explícita acerca da adoção do salário básico do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariando a Súmula Vinculante n. 4, conforme indicado nos trechos do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, que se transcrevem.³

Dessa forma, houve manifestação expressa da Turma Julgadora quanto à arguição de utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que, por liberalidade ou em decorrência de norma interna, a empresa tenha realizado o pagamento do adicional com base de cálculo mais benéfica, em razão da tese jurídica fixada na Súmula Vinculante n. 4.

À vista do exposto, encontra-se suprido o requisito estabelecido pelo inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, pela Súmula n. 297 do TST e pela Instrução Normativa n. 23 do TST, quanto à indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, por

³Trecho do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, nos autos do processo judicial n. 0010994-69.2023.5.03.0003.

contrariar a Súmula n. 448, I, do TST, por contrariar a Súmula Vinculante n. 4 e por afrontar o art. 173, §1º, inc. II, da CR/88 e o art. 150, *caput*, da CR/88.

2.2 Dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista – Da indicação da contrariedade à Súmula Vinculante e da afronta direta e literal à Constituição Federal

A decisão proferida em grau de recurso ordinário deve ser reformada por contrariar Súmula do TST, por contrariar Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e por afrontar de forma direta e literal a Constituição Federal, nos termos do art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

Em observância à alínea “b” do inciso II da Instrução Normativa n. 23 do TST, passa-se à indicação da Súmula do TST, da Súmula Vinculante e dos dispositivos da Constituição da República que colidem com a decisão regional recorrida.

A Súmula de jurisprudência uniforme do TST contrariada é a Súmula n. 448, I, do TST, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sem a comprovação do contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa, uma vez que “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”.

A Súmula Vinculante contrariada é a Súmula Vinculante n. 4 do STF, na linha das decisões proferidas por aquele Tribunal no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofende a parte final do inciso IV do art. 7º da CR/88, sendo permitida sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão no processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia), e de que não é possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade (Acórdão no processo Rel 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes), como reconhecido no julgado da SBDI-I do TST, no processo Ag-E-ED-ARR-849-74.2012.5.04.0014, restando preenchido o requisito da alínea “a” do art. 896 da CLT para a interposição do recurso de revista.

Os artigos da Constituição Federal afrontados são os seguintes: o art. 173, §1º, inc. II, da CR/88 e o art. 150, *caput*, da CR/88, conforme entendimento do STF de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, não se aplica a todos os casos, mas apenas àquelas situações em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito. Esse entendimento foi firmado, entre outros, nas decisões proferidas nas ADIs 1552 MC/DF (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.04.1998, Tribunal Pleno) e 1642 (Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.09.2008, Tribunal Pleno).

O STF, sob a relatoria da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, ao julgar a ADI 4895/DF, na qual foi declarada a constitucionalidade dos arts. 1º a 17 da Lei n. 12.550/2011 (que autorizou o Poder Executivo a criar a Ebserh), embora não estivesse apreciando a possibilidade de aplicação de qualquer prerrogativa da Administração Pública à referida empresa, indicou o reconhecimento de que se trata de empresa prestadora de serviço público, e não de entidade voltada à exploração de atividade econômica.

No julgamento da ADPF 437/CE, a Ministra Rosa Weber consignou: “É imperioso observar, no entanto, o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que ‘as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica’ (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 6.8.2004). A partir dessa distinção, a jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, §1º, II, da Lei Maior.”

Assim, por se tratar de empresa pública federal, com capital social integralmente sob a propriedade da União, que desempenha atividade típica de Estado, não possui finalidade lucrativa e atua em regime não concorrencial, características expressamente reconhecidas pelo Pleno do TST, no julgamento do processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, e pelo STF, nas reclamações RCL 67.280/PI, RCL 67.222/MG, RCL 67.158/PI, RCL 67.241/PI e RCL 68.615/PE, todas ajuizadas por esta Estatal, bem como nos julgamentos das ADPFs n. 387/PI, 437/CE, 530/PA e 789, a Ebserh não se enquadra nas restrições impostas pelo art. 173, §1º, inc. II, da CR/88, mas, sim, nas benesses

previstas no caput do art. 175 da CR/88, restando preenchido o requisito da alínea “c” do art. 896 da CLT para a interposição do recurso de revista.

Desta forma, comprova-se o preenchimento do requisito intrínseco do recurso de revista com a indicação da Súmula de jurisprudência uniforme do TST, da Súmula Vinculante e os dispositivos da Constituição da República afrontados pela decisão proferida pela 7ª Turma do TRT da 3ª Região, conforme exigido pela alínea ‘b’ do inc. II da Instrução Normativa n. 23 do TST.

2.3 Dos Pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista – Da transcendência do Recurso de Revista – Dos reflexos gerais de natureza política

Dispõe o art. 896-A da CLT: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

Por sua vez, o parágrafo único do referido dispositivo define os indicadores de transcendência do recurso de revista, nos seguintes termos:

§1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O instituto da transcendência foi estabelecido no TST com o objetivo de selecionar as questões que extrapolam o interesse meramente individual, caracterizando a transcendência econômica ou social, diante de situações de macrolesão, e que exigem posicionamento da Corte Superior quanto à interpretação do ordenamento jurídico

trabalhista pátrio, com vistas à fixação de teses jurídicas que atribuam conteúdo normativo aos dispositivos da CLT e à legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica), bem como assegurem a observância da jurisprudência já pacificada pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

No caso em tela, as teses jurídicas fixadas enquadram-se na transcendência política, uma vez que, ao divergir da jurisprudência do TST e do STF, a 7ª Turma do TRT da 3ª Região contrariou a Súmula n. 448, I, do TST, a Súmula Vinculante n. 4 do STF e afrontou o art. 173, §1º, inc. II, da CR/88 e o art. 150, *caput*, da CR/88.

A primeira tese, referente à impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sem a comprovação do contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa, por contrariar a Súmula n. 448, I, do TST, possui transcendência política reconhecida pelo TST, conforme demonstrado pela seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao provimento do presente agravo, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que o contato da reclamante com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas não ocorria de forma permanente. Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontrava-se em desconformidade com a Súmula 448, I, do TST, [...], razão pela qual conhecido e provido o recurso de revista da reclamada. Mantém-se a

decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-RR-20560-79.2019.5.04.0124, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

A segunda tese arguida, de que o salário-mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade até a edição de lei ou norma coletiva em sentido contrário, ainda que, por liberalidade ou em decorrência de norma interna, a empresa tenha realizado o pagamento do adicional com base de cálculo mais benéfica em momento pretérito, por se tratar de Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, possui transcendência política reconhecida pelo TST, como se denota da seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA INTERNA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA VINCULANTE N º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Cinge-se a controvérsia sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. Em razão da tese jurídica fixada na Súmula Vinculante nº 04 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 6266-DF, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma do art. 192 da CLT, salvo expressa previsão diversa em lei específica ou em instrumento coletivo. Desse modo, ainda que haja previsão em norma interna mais benéfica, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Julgados da 5ª Turma e da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR--20904-23.2019.5.04.0104. 5ª Turma. Relator: Ministra Morgana de Almeida Richa. Julgado em 12/04/2023)

Isto posto, requer-se o conhecimento do recurso de revista, por estar comprovada a transcendência da matéria pelas teses arguidas, as quais excedem o alcance desta ação e impactam diretamente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por este Tribunal Superior do Trabalho.

3 DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

3.1 Da impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sem comprovação de contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa – Laudo pericial afastou a insalubridade em grau máximo – Do voto divergente registrado no Acórdão – Da contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (Súmula n. 448, I)

O Tribunal Regional deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sem comprovação do contato permanente com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa, em contrariedade à Súmula n. 448, I, do TST.

Diante disso, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo apenas pela exposição a riscos biológicos, sem qualquer comprovação de contato permanente com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa, em desacordo com o Laudo Pericial, a decisão do TRT da 3ª Região acabou por contrariar o entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do TST.

A jurisprudência consolidada do TST é firme quanto à impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sem a comprovação do contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa, por contrariar a Súmula n. 448, I, do TST, como comprovado pela seguinte ementa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC). PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO.

[...] A partir do previsto na Portaria n.º 3.214/78, alínea "a", do Anexo 14 da NR-15 do MTE, nem todo o trabalho desempenhado em local onde há pacientes com doenças infectocontagiosas enseja o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo. É imprescindível que o contato com o paciente contaminado, ou com seus objetos de uso não previamente esterilizados, ocorra de forma permanente, e em área de isolamento.[...]. Logo, ao concluir de forma diversa, o Regional contrariou o item I da Súmula n.º 448 desta Casa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11092-69.2015.5.03.0024, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 30/06/2017).

O inciso I da Súmula n. 448 do TST estabelece que, para o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, é necessário que a classificação da atividade insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, para a obtenção do adicional de insalubridade, é necessário que o agente nocivo à saúde esteja incluído na relação oficial do MTE, aplicando-se a OJ n. 173 da SDI-I do TST quando a atividade desenvolvida não constar na referida listagem, como se vê:

173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. [...]

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE).

Conforme a relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nem todo trabalho desempenhado em local onde há pacientes com doenças infectocontagiosas enseja o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo.

Inclusive, a colenda Oitava Turma do TRT da 3ª Região ressaltou que não basta a mera afirmação de exposição a agentes biológicos para a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, sendo necessário avaliar qualitativamente a atividade insalubre, nos parâmetros do Anexo 14 da NR-15 do MTE, conforme constou:

EMENTA: INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sabidamente, não basta a afirmação da exposição aos agentes biológicos para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Para isso, faz-se necessário avaliar qualitativamente a atividade insalubre nos parâmetros oficiais elaborados pelo Ministério do Trabalho. [...]Se o Reclamante não labora nesses exatos termos, torna-se indevido, portanto, o adicional postulado em seu grau máximo. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001879-38.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 21/03/2014; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator Ana Maria Amorim Reboucas; Revisor: Sercio da Silva Pecanha)

De fato, a insalubridade por agentes biológicos é caracterizada pela avaliação qualitativa, uma vez que não existem meios ou técnicas disponíveis para a realização de medições que permitam apurar quantitativamente o nível de exposição ao agente.

Entretanto, a frequência de contato exigida para a caracterização da insalubridade está expressamente prevista no Anexo 14 da NR-15 do MTE, devendo ser permanente, com contato habitual com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, conforme destacado pelo TRT da 3ª Região:

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que as

atividades da reclamante não importavam no contato habitual com pacientes em isolamento, por doenças infectocontagiosas, não se pode enquadrá-las como insalubres em grau máximo, para os fins do Anexo 14 da NR 15, da Port. 3214/78 do MTE. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011123-91.2017.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 30/05/2019; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Julio Bernardo do Carmo)

Nos termos do Anexo 14 da NR-15, para a caracterização da insalubridade em grau máximo, é necessário o contato permanente do profissional de saúde com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e/ou com objetos de uso desses pacientes que não tenham sido previamente esterilizados.

O acórdão proferido pelo TRT da 3.^a Região deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo apenas pela exposição a riscos biológicos, sem qualquer comprovação de contato permanente com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa, o que afasta a possibilidade de majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, por contrariar a Súmula n. 448, I, do TST.

Apesar de o Laudo Pericial ter afastado a insalubridade em grau máximo, em razão da ausência de contato permanente da reclamante com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa durante as atividades realizadas na Unidade Coronariana, o Tribunal de Origem desconsiderou a conclusão pericial com base apenas no depoimento de uma testemunha, que relatou exposição à insalubridade em grau médio, decorrente de contato com doenças infectocontagiosas de transmissão por contato, que não exigem isolamento em quarto privativo, como HIV, hepatite, bactérias multirresistentes, CAPS, MARSAs, para as quais a ANVISA recomenda apenas a higienização das mãos, o uso de avental, luvas de precaução e o distanciamento entre os leitos como medidas de prevenção ao contágio, conforme se depreende do depoimento registrado no acórdão.

A mera exposição a pacientes com doenças infectocontagiosas não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), mas apenas o direito à concessão da insalubridade em grau médio (20%), conforme previsto no Anexo 14 da NR-15 do MTE: “Insalubridade em grau médio: trabalho e operações

em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias e ambulatórios”, percentual já recebido pela reclamante.

A Portaria Ministerial n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14, considera como insalubre, em grau máximo, o trabalho realizado em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Portanto, ao não comprovar o contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa confirmada, a decisão do TRT da 3ª Região contraria o entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do TST.

Assim, diversamente do que foi afirmado na fundamentação do acórdão, no sentido de que bastaria o contato habitual da reclamante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas para fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (“é possível reconhecer o seu direito ao adicional de insalubridade em grau máximo se demonstrado o contato que gera a percepção da parcela em percentual mais vantajoso, caso dos autos, tendo em vista o contato habitual da reclamante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas”), a Portaria Ministerial n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14, prescreve que a doença infectocontagiosa deve exigir isolamento, o que não é o caso de pacientes portadores de HIV ou hepatite.

Além disso, a justificativa para o deferimento da insalubridade em grau máximo, sob o argumento de se tratar de um problema de saúde pública, não procede, pois desconsidera a previsão expressa constante no Anexo 14 da NR-15 do MTE, que exige o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas para a concessão do adicional de insalubridade de 40%, em conformidade com a Súmula n. 448, I, do TST.

Por outro lado, em expressa contrariedade à Súmula n. 448, I, do TST e ao Anexo 14 da NR-15 do MTE, o acórdão fundamentou o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo na suposta impossibilidade de evitar o contato da autora com agentes etiológicos, bem como no depoimento testemunhal de que “o atendimento a pacientes infectados com bactérias multirresistentes ocorre em todo plantão”.

Porém, não se trata de evitar o contato da autora com agentes etiológicos, próprio do ambiente hospitalar, no qual se reconhece a insalubridade em grau médio (20%), mas sim da impossibilidade de

caracterização da insalubridade em grau máximo quando a doença infectocontagiosa não exige isolamento. É o caso, por exemplo, de pacientes portadores de dengue, hepatite, HIV ou doença de Chagas, cuja condição não enseja o enquadramento previsto no Anexo 14 da NR-15 do MTE, sendo, portanto, indevido o adicional de insalubridade em grau máximo, por afronta à Súmula n. 448, I, do TST.

Ademais, o fato de a autora atender pacientes infectados com bactérias multirresistentes não configura insalubridade em grau máximo, por não se enquadrar como doença infectocontagiosa que exija isolamento, conforme exigido pela Súmula n. 448, I, do TST e pelo Anexo 14 da NR-15 do MTE.

A afirmação de que a natureza das funções de técnico em enfermagem expõe a profissional ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que podem ser transmitidas por vírus e bactérias enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), e não em grau máximo (40%), cuja concessão exige que a doença infectocontagiosa acarrete a necessidade de isolamento para tratamento, como ocorre, por exemplo, nos casos de COVID-19, Ebola, sarampo, rubéola, varicela e tuberculose, não constatados pela prova pericial, conforme exigido pela Súmula n. 448, I, do TST.

Por fim, de forma acertada e em conformidade com a Súmula n. 448, I, do TST, o Exmo. Juiz Convocado destacou que a Unidade Coronariana – UCO não era destinada ao tratamento de doenças infectocontagiosas e que o Perito Oficial constatou que o número de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas internados na UCO não denota habitualidade dessas ocorrências no setor. Ressaltou, ainda, que as atividades desenvolvidas pela autora não são consideradas insalubres em grau máximo, conforme se depreende da fundamentação do voto divergente.

Assim, diante da dissonância com o entendimento sumulado, deve o acórdão recorrido ser reformado para indeferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da ausência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE.

Em atenção aos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT, apresenta-se a demonstração analítica de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a súmula de jurisprudência uniforme contrariada e as razões do pedido de reforma do acórdão:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME
ITEM I DA SÚMULA 448 DO TST
ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO.
PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA
Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES
SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO RECORRIDA	RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA
<p>Ademais, da prova testemunhal afere-se que o contato da reclamante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas era mais frequente do que o atestado pela perícia, notadamente em decorrência da estrutura do setor de trabalho.</p> <p>[...] Com efeito, mesmo que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento, é possível reconhecer o seu direito ao adicional de insalubridade em grau máximo se demonstrado o contato que gera a percepção da parcela em percentual mais vantajoso, caso dos autos, tendo em vista o contato habitual da reclamante com</p>	<p>A mera exposição a pacientes com doenças infectocontagiosas não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), mas apenas o direito à concessão da insalubridade em grau médio (20%), conforme previsto no Anexo 14 da NR-15 do MTE: “Insalubridade em grau médio: trabalho e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias e ambulatórios”, percentual já recebido pela reclamante.</p> <p>A Portaria Ministerial n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14, considera como insalubre, em grau máximo, o trabalho realizado em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Portanto, ao não comprovar o contato permanente com paciente em isolamento por doença infectocontagiosa confirmada, a decisão do TRT da 3ª Região contraria o entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do TST.</p> <p>Diversamente do que foi afirmado na fundamentação do acórdão, de que bastaria o contato habitual da reclamante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, a Portaria Ministerial n. 3.214/78, NR-15, Anexo 14, prescreve que a doença infectocontagiosa deve exigir isolamento. Essa condição não se verifica em casos de pacientes portadores de HIV ou hepatite, os quais não demandam isolamento, razão pela qual não se configura a insalubridade em grau máximo, conforme estabelece a Súmula n. 448, I, do TST.</p> <p>A justificativa para o deferimento da insalubridade em grau máximo, sob o argumento de se tratar de um problema de</p>

<p>pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. [...] No contexto, frise-se que o anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do antigo MTE continua atribuindo insalubridade em grau máximo ao trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. E consoante depoimento firma da testemunha ouvida, a reclamante atuava em locais com pacientes isolados porque portadores de doenças contagiosas. No cenário, e pelos fundamentos expostos, restou provado o contato habitual da autora, ainda que de forma intermitente, com pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas, razão pela qual são devidas as diferenças de adicional de insalubridade pleiteadas. Registro, por fim, que o uso de EPIs não é capaz de eliminar/neutralizar os agentes biológicos aos quais a trabalhadora encontra-se exposta, pelo que são inocuos quaisquer argumentos relativos ao</p>	<p>saúde pública, não procede, pois desconsidera a previsão expressa constante no Anexo 14 da NR-15 do MTE, que exige o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas para a concessão do adicional de insalubridade de 40%, em conformidade com a Súmula n. 448, I, do TST.</p> <p>Não se trata de evitar o contato da autora com agentes etiológicos, próprio do ambiente hospitalar, no qual se reconhece a insalubridade em grau médio (20%), mas sim da impossibilidade de caracterização da insalubridade em grau máximo quando a doença infectocontagiosa não exige isolamento. É o caso, por exemplo, de enfermidades como dengue, hepatite, HIV e doença de Chagas, cuja natureza não demanda isolamento, razão pela qual o enquadramento em grau máximo de insalubridade afronta a Súmula n. 448, I, do TST.</p> <p>O fato de a autora atender pacientes infectados com bactérias multirresistentes não configura insalubridade em grau máximo, por não se enquadrar como doença infectocontagiosa que exija isolamento, conforme exigido pela Súmula n. 448, I, do TST e pelo Anexo 14 da NR-15 do MTE.</p> <p>A afirmação de que a natureza das funções de técnico em enfermagem expõe o profissional ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, transmissíveis por vírus e bactérias, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), e não em grau máximo (40%), cuja concessão exige que a doença infectocontagiosa acarrete a necessidade de isolamento para tratamento, como ocorre, por exemplo, nos casos de COVID-19, Ebola, sarampo, rubéola, varicela e tuberculose, não constatados pela prova pericial, conforme exigido pela Súmula n. 448, I, do TST.</p> <p>A testemunha não registrou o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, mas apenas o contato com pacientes infectados por doenças infectocontagiosas que não exigem isolamento.</p> <p>O contato eventual com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa não enseja o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo, por contrariar a Súmula n. 448, I, do TST.</p> <p>Improcedência do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que não havia contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.</p> <p>O labor habitual em ambiente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), mas apenas o direito à concessão da insalubridade em grau médio (20%).</p>
--	--

fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual.	A partir do previsto na Portaria n. 3.214/78, alínea “a” do Anexo 14 da NR-15 do MTE, nem todo trabalho desempenhado em local onde há pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas enseja o enquadramento da atividade como insalubre em grau máximo. Inexistindo contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas confirmadas, é indevido o adicional de insalubridade em grau máximo. A reclamante já recebe o adicional de insalubridade em grau médio, em razão do exercício da função de técnica em enfermagem, com contato permanente com pacientes em ambiente hospitalar, conforme previsto no Anexo 14 da NR-15 do MTE. A Súmula n. 47 do TST assegura o adicional de insalubridade pelo trabalho executado em condições insalubres, mas não determina o grau da insalubridade, podendo este ser o grau médio (20%), em razão do contato permanente com pacientes em hospitais.
---	---

Isto posto, requer-se a reforma do acórdão recorrido, com a improcedência do adicional de insalubridade em grau máximo, diante da ausência de comprovação, no próprio acórdão, de que a reclamante mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas confirmadas, sob pena de afronta ao entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do TST.

3.2 Da adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que haja previsão em norma interna mais benéfica – Da ausência de previsão em lei específica ou em instrumento coletivo que fixe a base de cálculo do adicional de insalubridade – Da aplicação do princípio da legalidade

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá considerar o salário básico da reclamante, sob a fundamentação de prevalência da condição mais benéfica.

Todavia, ao proferir o acórdão, o Tribunal Regional acabou por contrariar a Súmula Vinculante n. 4 e a jurisprudência do TST, segundo as quais a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-mínimo, ainda que, por liberalidade ou em decorrência de norma interna, a empresa tenha realizado o pagamento do adicional com base de cálculo mais benéfica, por se tratar de Administração Pública

adstrita ao princípio da legalidade, conforme reconhecido no julgado da SBDI-I do TST, no processo Ag-E-ED-ARR-849-74.2012.5.04.0014.

Assim, em razão da tese jurídica fixada na Súmula Vinculante n. 4 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 6.266/DF, o TST firmou entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo expressa previsão diversa em lei específica ou em instrumento coletivo.

Portanto, ainda que haja previsão em norma interna mais benéfica, o salário-mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade na Administração Pública, conforme se depreende da jurisprudência do TST -RR-519-80.2018.5.19.0004 (5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/03/2023).

Dessa forma, a decisão regional que determina a utilização do salário-base como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade contraria o entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 4, devendo ser provido o recurso de revista para determinar a adoção do salário-mínimo como base de cálculo do referido adicional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 4, consagrando o entendimento de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Em razão disso, o TST alterou a redação da Súmula n. 228 para definir que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico do empregado.

Porém, na Reclamação n. 6.266/DF, o excelso STF registrou não ser possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de insalubridade, tendo suspenso a eficácia da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico.

Portanto, a controvérsia acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade foi decidida pelo STF, que firmou entendimento no sentido de que, até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, e na ausência de regra convencional que preveja expressamente base de cálculo diversa, esta continuará sendo o salário-mínimo.

Assim, como o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para definir critério distinto, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, o salário-mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobrevenha lei ou norma coletiva em sentido contrário, ainda que, por liberalidade ou em decorrência de norma interna, a empresa tenha adotado base de cálculo mais benéfica em momento pretérito.

Diante disso, prevalece o critério de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa coletiva ou legal que, de forma expressa e específica, estabeleça parâmetro diverso, deve ser o salário-mínimo, conforme já decidido pela SBDI-I do TST no processo Ag-E-ED-ARR-849-74.2012.5.04.0014, publicado no DEJT em 11.09.2020, cuja ordem subjetiva envolvia empresa pública com características similares à Ebserh.

Ocorre que os mesmos parâmetros definidos pela SBDI-I do TST no referido julgamento, que fixaram o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de norma coletiva ou legal que, de forma expressa e específica, preveja critério diverso, estão presentes no caso em tela, conforme se comprova:

- a) Após a edição da Súmula Vinculante n. 4, até que sobrevenha nova lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, tal parcela deverá ser calculada sobre o salário-mínimo nacional;
- b) Somente a edição de lei ou a previsão em norma coletiva podem alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade;
- c) A Ebserh possui estrutura essencial integralmente constituída por capital da União, é vinculada ao Ministério da Educação (MEC) e tem como finalidade a prestação de serviços gratuitos na área da saúde à comunidade, além de oferecer às instituições públicas federais de ensino ou congêneres serviços relacionados ao ensino e à formação de profissionais no âmbito da saúde pública, conforme as diretrizes da Lei n. 12.550/2011, estando, portanto, submetida aos estritos comandos do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República);
- d) Norma interna de empresa pública prestadora de serviço público que fixa o salário-base como referência para o cálculo do adicional de insalubridade não se enquadra no conceito de lei ou norma coletiva apta a autorizar a alteração da base de cálculo do referido adicional.

Além disso, deve-se observar a natureza jurídica da Ebserh, constituída integralmente por capital da União e vinculada ao Ministério da Educação, tendo como finalidade a prestação de serviços gratuitos na área da saúde à comunidade, bem como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou congêneres, de serviços relacionados ao ensino e à formação de profissionais no âmbito da saúde pública, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Federal n. 12.550/2011. Dessa forma, submete-se aos estritos comandos impositivos do princípio da legalidade (*caput* do art. 37 da CR/88), segundo o qual não é permitido atuar senão nos específicos limites legais.

Impende destacar decisão proferida pelo TRT da 20ª Região, em incidente de uniformização de jurisprudência, na qual se reconheceu a impossibilidade de a Administração Pública fixar o salário-base do empregado como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade, por estar vinculada ao princípio da legalidade, como se vê:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Resta impossibilitada a determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-base de empregado de ente integrante da Administração Pública, ainda que para o pagamento de diferenças de tal adicional, eis que, consoante decisão do STF, o parâmetro de base de cálculo para pagamento é o salário mínimo, na forma do art. 192 da CLT, e o ente público está vinculado ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. (TRT/20ª Região – Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000383-39.2016.5.20.0000, Relator: Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, Data da Publicação: 16/11/2017).

Destaca-se que o referido incidente de uniformização de jurisprudência foi recentemente aplicado à Ebserh, em processo

análogo, no qual o TRT da 20ª Região analisou a impossibilidade de utilização do salário básico do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, por se tratar de empregado da Administração Pública, conforme se demonstra:

EMENTA: DA INSURGÊNCIA (CLT, ARTS. 893 II E 895, I) DO(A) SUSCITANTE DO DISSÍDIO(CLT, ART. 3º.) DO "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Resta impossibilitada a determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-base de empregado de ente integrante da Administração Pública, ainda que para o pagamento de diferenças de tal adicional, eis que, consoante decisão do STF, o parâmetro de base de cálculo para pagamento é o salário mínimo, na forma do art. 192 da CLT, e o ente público está vinculado ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal." (IUJ-0000383-39.2016.5.20.0000, REDATOR: DES. JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO). "*In casu*", mesmo não sendo a EBSEERH ente da administração pública, é incontroverso nos autos que o(a) laborista prestava/presta seus serviços em âmbito de entidade pública federal, qual seja, o Hospital Universitário ligado à UFS, razão pela qual, por analogia, bem se presta ao caso o entendimento ora esposado. (TRT/20ª Região – Processo: 0000876-76.2017.5.20.0001 (PJe) - Relator(a): JOAO AURINO MENDES BRITO - Publicação: 22/07/2020)

Apesar do equívoco quanto à natureza jurídica da Ebserh, empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta, o TRT da 20ª Região assentou a impossibilidade de se determinar o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base do empregado, diante da ausência de lei que assim o estabeleça.

Dessa forma, o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário básico não encontra amparo legal e deve ser rechaçado pelo Poder Público, uma vez que este deve observar o princípio da legalidade e adotar o salário-mínimo como base de cálculo, conforme previsto no art. 192 da CLT e no entendimento pacífico do TST e do STF.

Assim, por se tratar de empresa pública federal prestadora de serviço público, deve-se respeitar a aplicação da Súmula Vinculante n. 4 para a definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, observando-se as limitações de ordem legal e infraconstitucional que restringem o poder regulamentar do ente público.

Impende destacar que, em recente decisão proferida em 11.06.2024, no processo n. RRAg-20506-91.2020.5.04.0702, sob a relatoria do Ministro Evandro Valadão, a 7ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da Ebsersh para determinar que, na ausência taxativa de previsão normativa coletiva ou legal que, de forma expressa e específica, preveja parâmetro diverso, prevalece o critério de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-mínimo, em conformidade com o precedente da SBDI-I do TST no processo Ag-E-ED-ARR-849-74.2012.5.04.0014.

Em atenção aos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT, apresenta-se a demonstração analítica de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a súmula vinculante contrariada e as razões do pedido de reforma do acórdão:

SÚMULA VINCULANTE CONTRARIADA

Súmula Vinculante n. 4.

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO RECORRIDA	RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA
No que diz respeito à base de cálculo da verba, considerando que a autora foi admitida anteriormente à revogação de norma interna que estabelecia a apuração do adicional de insalubridade sobre o salário básico do empregado (admissão em	A decisão contraria a Súmula Vinculante n. 4, na linha das decisões proferidas pelo STF, no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofende a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, sendo permitida sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão no processo RE 565.714/SP, Relatora

<p>5/10/2015), incide a Súmula 46 deste TRT, que dispõe: "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Ademais, as fichas financeiras demonstram que a parcela sempre foi calculada sobre o salário base, condição benéfica incorporada ao patrimônio jurídico da obreira, ao amparo dos artigos 7º, VI da CR e 468 da CLT. De toda sorte, e embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questão devidamente enfrentada e superada, para plena entrega da prestação jurisdicional elucido que não há, no caso, vulneração alguma à Súmula Vinculante n. 4 do STF. E isso, simplesmente, porque a controvérsia se resolveu ao enfoque da condição mais benéfica antes praticada, quando calculado o adicional de insalubridade sobre o salário básico, norma alterada somente após a admissão da autora e que, dessa forma, não lhe atinge (artigos 7º, VI da CR e 468 da CLT). Compreensão da qual, a propósito, não destoa a jurisprudência do TST.</p>	<p>Ministra Cármen Lúcia), e de que não é possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de insalubridade (Acórdão no processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes). A jurisprudência do TST determina que o salário-mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que haja previsão em norma interna mais benéfica. Prevalece o critério de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência taxativa de previsão normativa coletiva ou legal que, de forma expressa e específica, estabeleça parâmetro diverso, deve ser o salário-mínimo, conforme já decidido pela SBDI-I do TST no processo Ag-E-ED-ARR-849-74.2012.5.04.0014, publicado no DEJT em 11.09.2020, cuja ordem subjetiva envolvia empresa pública com características similares à Ebserh. Aplica-se o princípio da legalidade, que restringe o poder regulamentar do ente público. Restra impossibilitada a determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-base de empregado vinculado à Administração Pública, ainda que para fins de pagamento de diferenças dessa parcela, uma vez que, conforme decisão do STF, o parâmetro de base de cálculo para o pagamento é o salário-mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, estando o ente público vinculado ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.</p>
--	---

À vista de todo o exposto, requer-se a reforma do acórdão recorrido, por ter utilizado o salário básico do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, em contrariedade à Súmula Vinculante n. 4 e em sentido contrário à jurisprudência do TST, que estabelece que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-mínimo, ainda que, por liberalidade ou em decorrência de norma interna, a empresa tenha realizado o pagamento do adicional com

base de cálculo mais benéfica, por se tratar de Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade.

3.3 Do reconhecimento de todas as prerrogativas da fazenda pública à Ebserh – Da afronta direta e literal à Constituição Federal – Da aplicação da decisão proferida pelo pleno do TST – dos precedentes do STF – Das reclamações ajuizadas pela Ebserh para garantir a autoridade das decisões do STF⁴

4 DOS PEDIDOS

Em vista da argumentação delineada, requer a Ebserh:

- o conhecimento do recurso de revista em seu juízo de admissibilidade, por preencher os pressupostos extrínsecos e intrínsecos e, no mérito, a procedência para;
- reformar o acórdão recorrido, para indeferir o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, ante a ausência de comprovação, no acórdão, de que a reclamante mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas confirmadas, sob pena de contrariar o entendimento consolidado na Súmula n. 448, I, do TST;
- reformar o acórdão recorrido, para adotar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que, por liberalidade ou em decorrência de norma interna, a empresa tenha realizado o pagamento do adicional com base de cálculo mais benéfica, por se tratar de Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, sob pena de contrariar a Súmula Vinculante n. 4 e a jurisprudência do TST;
- reformar o acórdão recorrido, para aplicar todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Ebserh, diante da recente jurisprudência do STF, assentada nas reclamações RCL 67280/PI, RCL 67222/MG, RCL 67158/PI, RCL 67241/PI e RCL 68.615/PE,

⁴Em razão da atualização legislativa promovida pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, que consolidou o entendimento dos tribunais ao estabelecer, no art. 16, a aplicação à Ebserh das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, o tópico foi excluído da publicação.

bem como da jurisprudência do TST fixada pelo Pleno no processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, sob pena de afronta direta e literal ao art. 173, §1º, inc. II, da CR/88 e ao art. 150, *caput*, da CR/88.